



Proc.º  
DSRA/DSRNRPC

## **Circular n.º 123/2009 Série II**

**Assunto:** Diferimento do pagamento do IVA mediante a prestação de garantia no valor de 20% do montante do imposto devido na importação de mercadorias (artigo 28.º do Código do IVA): Instruções de aplicação.  
Ref.ª Circular n.º 98/2009, Série II.

Considerando que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro, que aprova o Código Fiscal do Investimento, procedeu à alteração do artigo 28.º do Código do IVA, passando a permitir o diferimento do prazo do pagamento do imposto mediante a prestação de uma garantia de 20% do IVA devido na importação de mercadorias;

Considerando que, conforme referido no n.º 3 da circular n.º 98/2009, Série II, a implementação daquela medida apenas seria possível com a ultimização dos trabalhos de adaptação dos sistemas de informação da DGAIEC,

Procede-se, seguidamente, à divulgação das instruções de aplicação da referida modalidade de garantia, em cumprimento do despacho do Senhor Subdirector-Geral Dr. Costa Martins, de 15 de Dezembro de 2009:

1. A alteração ao artigo 28.º do Código do IVA, no sentido de permitir o diferimento do pagamento do imposto mediante a prestação de garantia de 20% do montante



devido na importação de bens, exigiu a adaptação dos sistemas de informação SCA<sup>(1)</sup> e STADA<sup>(2)</sup>/importação a fim de garantir a sua operacionalidade.

**2.** A fim de criar as condições necessárias para a gestão de dois registos de liquidação do IVA para a mesma dívida – um para o montante de 20% garantido e outro para o restante montante não garantido – foi adoptada a seguinte metodologia:

**a.** O recurso a esta modalidade de garantia vai exigir que a liquidação do IVA devido na importação, quer seja efectuada automaticamente pelo STADA/importação, quer manualmente, seja registada através de dois registos de liquidação, em que:

- um deles integrará o montante de 20% do IVA objecto de garantia (podendo, portanto, ser averbado em garantias de imputação);
- e o remanescente (80% do montante do IVA devido) deverá constar de um registo autónomo, sem debitar a garantia.

Anota-se que, enquanto o registo de liquidação associado ao montante de 20% do IVA garantido poderá integrar as restantes imposições em dívida (ex. direitos de importação), o registo de liquidação do montante de 80% do IVA remanescente, apenas poderá abranger rubricas deste imposto.

**b.** Para os efeitos previstos em a. foram criados dois códigos de “modo de pagamento”, a afectar aos registos de liquidação referentes ao montante de 80% do IVA devido:

<sup>1</sup> Sistema de Contabilidade Aduaneira.

<sup>2</sup> Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira.





liquidação (com o código de modo de pagamento "I" ou "L") que não está pago nem garantido.

Ver quadro em anexo à presente circular, que relaciona as diferentes modalidades de diferimento do IVA com estes novos códigos.

- d. Quando os registos de liquidação, com recursos a estes novos códigos ("I" e "L"), forem efectuados pelo STADA, este sistema automaticamente procede às validações necessárias, nomeadamente quanto:
- i. Ao cálculo da data limite de pagamento; e,
  - ii. À possibilidade do registo de liquidação ser globalizado para pagamento.

Quando os registos de liquidação, com recurso a estes novos códigos ("I" e "L"), forem efectuados manualmente, importa estabelecer uma correspondência entre os registos do montante de 20% do IVA (em que o montante garantido é debitado à garantia) e o montante de 80% do IVA (não garantido). A solução encontrada para que estes registos fiquem perfeitamente interligados foi a de se registar a garantia e o FLUG a que dizem respeito, mesmo no caso do registo do montante de 80% do IVA não garantido, para que, por um lado, o seu prazo para pagamento seja o mesmo e, por outro, que sejam, ou não, globalizados, consoante a garantia de suporte seja uma Caução Global para Desalfandegamento ou outro tipo de garantia.

Exemplos:

- Registo "manual" de uma liquidação com 100 euros de direitos de importação e 1.000 euros de IVA, na caução global, sem pedido de diferimento do prazo de pagamento do IVA:
  - Será efectuado um registo de liquidação, a T-36, para os direitos e 20% do IVA, a pagar até ao dia 15 do mês seguinte:



TESTES  
Edit  
SCA-LQ510 Direccao-Geral das Alfandegas 2009/12/11

Liquidacao Definitiva: IL Decl. Manual - Reg.Ad.: 4

Servico ..: 015 N.Ace: 0008201  
Data.: 2009/10/20  
Tipo Oper.: 3 NIF: 980101220 Pais: \_\_\_ EORI: \_\_\_\_\_ Ref.: 001  
Cedula: 0078R0 Lq.Rf: 000) 0000/0000000

Modo Pag/Garantia

Rub	Montante	Rec.Proprios
1-Cod. MP.:T		
2-N. Gar.:3/2006/0005556	528 200,00	0,00
3-Fund Leg:36	801 100,00	100,00
4-Termo Prazo: _____	999 300,00	100,00

Historial

m021 \* Registo de Liquidacao: 2009/0000293 \* Continuar / Menu (M)

- Será efectuado um segundo registo de liquidação, a I-36, para os 80% do IVA, a pagar até ao dia 15 do próximo mês:

TESTES  
Edit  
SCA-LQ510 Direccao-Geral das Alfandegas 2009/12/11

Liquidacao Definitiva: IL Decl. Manual - Reg.Ad.: 4

Servico ..: 015 N.Ace: 0008201  
Data.: 2009/10/20  
Tipo Oper.: 3 NIF: 980101220 Pais: \_\_\_ EORI: \_\_\_\_\_ Ref.: 002  
Cedula: 0078R0 Lq.Rf: 000) 0000/0000000

Modo Pag/Garantia

Rub	Montante	Rec.Proprios
1-Cod. MP.:I		
2-N. Gar.:3/2006/0005556	528 800,00	0,00
3-Fund Leg:36	999 800,00	0,00
4-Termo Prazo: _____		

Historial

m021 \* Registo de Liquidacao: 2009/0000307 \* Continuar / Menu (M)

Salienta-se que, para efectuar o registo de liquidação com o código de modo de pagamento "I", o sistema exige o preenchimento dos campos da garantia e do FLUG, por forma a estabelecer uma ligação entre este registo (dos 80% do IVA) referenciando a garantia da caução e o FLUG



36 usados no registo do montante de 20% do IVA. No entanto, o sistema apenas necessita desta ligação para “saber” que, neste caso, o montante dos 80% do IVA devido será globalizado, permitindo um pagamento único para todo o movimento do mês, não debitando, portanto, a garantia.

- Registo “manual” de uma liquidação com 200 euros de direitos de importação e 1.000 euros de IVA, na caução global, com pedido de diferimento do prazo de pagamento do IVA de 60 dias:
  - Será efectuado um registo de liquidação, a T-36, para os direitos, a pagar até ao dia 15 do mês seguinte:

TESTES  
Edit  
SCA-LQ510 Direccao-Geral das Alfandegas 2009/12/11

Liquidacao Definitiva: IL Decl. Manual - Reg.Ad.: 4

Servico .: 015 N.Ace: 0008202  
Data.: 2009/10/20  
Tipo Oper.: 3 NIF: 980101220 Pais: \_\_\_ EORI: \_\_\_ Ref.: 001  
Cedula: 0078R0 Lq.Rf: 000) 0000/0000000

Modo Pag/Garantia

Rub	Montante	Rec.Proprios
1-Cod. MP.:T		
2-N. Gar.:3/2006/0005556	801 200,00	200,00
3-Fund Leg:36	999 200,00	200,00
4-Termo Prazo: _____		

Historial

m021 \* Registo de Liquidacao: 2009/0000315 \* Continuar / Menu

- Será efectuado um segundo registo de liquidação, a T-30, para 20% do IVA, a pagar até ao dia 15 do segundo mês seguinte:



TESTES  
Edit  
SCA-LQ510 Direccao-Geral das Alfandegas 2009/12/11

Liquidacao Definitiva: IL Decl. Manual - Reg.Ad.: 4

Servico ..: 015 N.Ace: 0008202  
Data.: 2009/10/20  
Tipo Oper.: 3 NIF: 980101220 Pais: \_\_\_ EORI: \_\_\_\_\_ Ref.: 002  
Cedula: 0078R0 Lq.Rf: 000) 0000/0000000

Modo Pag/Garantia

Rub	Montante	Rec. Proprios
1-Cod. MP.: T		
2-N. Gar.: 3/2006/0005556	528 200,00	0,00
3-Fund Leg: 30	999 200,00	0,00
4-Termo Prazo: _____		

Historial

m021 \* Registo de Liquidacao: 2009/0000323 \* Continuar / Menu (M)

- Será efectuado um terceiro registo de liquidação, a I-30, para 80% do IVA, a pagar até ao dia 15 do segundo mês seguinte:

TESTES  
Edit  
SCA-LQ510 Direccao-Geral das Alfandegas 2009/12/11

Liquidacao Definitiva: IL Decl. Manual - Reg.Ad.: 4

Servico ..: 015 N.Ace: 0008202  
Data.: 2009/10/20  
Tipo Oper.: 3 NIF: 980101220 Pais: \_\_\_ EORI: \_\_\_\_\_ Ref.: 003  
Cedula: 0078R0 Lq.Rf: 000) 0000/0000000

Modo Pag/Garantia

Rub	Montante	Rec. Proprios
1-Cod. MP.: I		
2-N. Gar.: 3/2006/0005556	528 800,00	0,00
3-Fund Leg: 30	999 800,00	0,00
4-Termo Prazo: _____		

Historial

m021 \* Registo de Liquidacao: 2009/0000331 \* Continuar / Menu (M)

De novo se realça que, para efectuar este último registo, foi necessário fazer referência à garantia e ao FLUG, por forma a que o SCA "saiba" que este registo deverá ter o mesmo tratamento (ou seja, é o registo complementar) do anterior (o registo dos 20% do IVA),





TESTES  
Edit  
SCA-LQ510 Direccao-Geral das Alfandegas 2009/12/11

Liquidacao Definitiva: IL Decl. Manual - Reg.Ad.: 4

Servico ..: 015 N.Ace: 0008203  
Data.: 2009/10/20  
Tipo Oper.: 3 NIF: 980101220 Pais: EORI: Ref.: 002  
Cedula: 0078R0 Lq.Rf: 000) 0000/0000000

Modo Pag/Garantia

Rub	Montante	Rec. Proprios
1-Cod. MP.:U		
2-N. Gar.:3/2009/0002865	528 200,00	0,00
3-Fund Leg:31	999 200,00	0,00
4-Termo Prazo:		

Historial

m021 \* Registo de Liquidacao: 2009/0000358 \* Continuar / Menu (M)

- Será efectuado um terceiro registo de liquidação, a L-31, para 80% do IVA, a pagar até ao 60.º dia após a data do registo de liquidação:

TESTES  
Edit  
SCA-LQ510 Direccao-Geral das Alfandegas 2009/12/11

Liquidacao Definitiva: IL Decl. Manual - Reg.Ad.: 4

Servico ..: 015 N.Ace: 0008203  
Data.: 2009/10/20  
Tipo Oper.: 3 NIF: 980101220 Pais: EORI: Ref.: 003  
Cedula: 0078R0 Lq.Rf: 000) 0000/0000000

Modo Pag/Garantia

Rub	Montante	Rec. Proprios
1-Cod. MP.:L		
2-N. Gar.:3/2009/0002865	528 800,00	0,00
3-Fund Leg:31	999 800,00	0,00
4-Termo Prazo:		

Historial

m021 \* Registo de Liquidacao: 2009/0000366 \* Continuar / Menu (M)

Analogamente ao que se definiu para os dois exemplos anteriores, também no caso das garantias autónomas de IVA é necessária a referência à garantia e ao FLUG aquando do registo do montante de



80% do IVA devido, apesar de, ainda neste caso, o montante não ser debitado na garantia.

- e. O SCA só aceitará um registo de liquidação com o código "I" ou "L" e, conseqüentemente, o STADA só efectuará registos de liquidação com aqueles códigos se o importador e, no caso da representação indirecta, o declarante, não tiverem registo activo na tabela de apoio referida no ponto 3.
- f. No início de cada mês, passarão a existir dois procedimentos de globalização dos registos feitos ao abrigo da Caução Global para Desalfandegamento, que constam do SCA com as designações CGD ("Caução Global para Desalfandegamento") e CFI ("Código Fiscal do Investimento").

O primeiro destes procedimentos corresponde ao que já é feito, de acordo com o qual se globalizam todos os registos efectuados a "T-36" e "T-30". O segundo irá globalizar todos os registos feitos a "I-36" e "I-30" correspondentes à parcela do montante de 80% do IVA não garantido.

Para o funcionamento deste procedimento agora criado, são aplicáveis as regras já definidas para o procedimento anterior, ou seja:

- i. Serão efectuadas duas listagens, uma para conferência pela Tesouraria da Alfândega e outra para entregar ao declarante.
- ii. Relativamente à listagem a fornecer ao declarante, caso este seja um despachante ou sociedade de despachantes, os dados constantes da mesma deverão, ainda, ser discriminados por importador;
- iii. Quaisquer rectificações às liquidações averbadas com o código "I" ou "L" irão manter o prazo de pagamento inicial, mesmo quando, no caso dos registos com o código "I", a globalização já se encontrar efectuada (ou seja, já lhe foi atribuído um número 'DAC'). Neste caso, o sistema irá exigir a reconstituição das listagens de globalização.



**g.** No que respeita ao cálculo das parcelas do IVA – 20% e 80% –, dever-se-á proceder do seguinte modo, após apuramento do montante total do IVA em dívida:

- Valor do IVA devido = **A**;
- Parcela de 80% = **A** x 0,8.

Este valor assim encontrado deverá ser arredondado de acordo com as regras estipuladas para o Euro, ou seja, ao cêntimo.

- Parcela de 20% = **A** - parcela de 80%.

**3.** Para controlar as situações de incumprimento deste regime<sup>(4)</sup>, foi criado um mecanismo automático, com as seguintes características:

**a.** O SCA irá verificar todas as situações de incumprimento deste novo regime e registará numa tabela de apoio, nomeadamente, a seguinte informação:

- O nome e o respectivo número de identificação, das entidades incumpridoras;
- A data do início do incumprimento;
- A data do fim do incumprimento (1 ano após a data anterior).

**b.** No caso do declarante agir em representação indirecta<sup>(5)</sup> irão constar da referida tabela as identificações do declarante (casa 14 do DAU) e do importador (casa 8 do DAU), intervenientes na declaração aduaneira em causa.

Tal situação é justificada pelo facto do representante e a pessoa por conta de quem a declaração é feita serem solidariamente responsáveis pelo pagamento

<sup>4</sup> O n.º 8 do artigo 28.º do CIVA determina que “Em caso de incumprimento, e independentemente da instauração de processo de execução fiscal nos termos da lei, é retirada ao devedor a faculdade de utilização da garantia referida no n.º 4, durante o período de um ano, sem prejuízo da possibilidade de recorrer às garantias previstas no n.º 3”.

<sup>5</sup> Neste caso o representante age em nome próprio e por conta de outrem.



- dos direitos de importação e do IVA<sup>(6)</sup>. Por esse motivo, ambas as entidades – declarante e importador – ficam interdidas de recorrer ao novo procedimento durante o período de um ano. Todavia, podem continuar a apresentar declarações, com recurso ao diferimento do pagamento, desde que a totalidade do IVA devido seja garantido;
- c. Quando o declarante é um despachante oficial associado a uma sociedade de despachantes oficiais, irá constar da referida tabela a identificação do despachante oficial que apresentou a declaração e não a da sociedade<sup>(7)</sup>;
  - d. Nas declarações aduaneiras com recurso ao código 1931 ou 1961, o STADA validará os números de identificação que constam das casas 8 e 14<sup>(8)</sup> do DAU com a referida tabela, por forma a inibir o recurso ao regime, caso se encontrem inscritos na tabela e ainda com data válida;
  - e. A manutenção desta tabela de apoio ficará cometida à Direcção de Serviços da Receita Nacional e dos Recursos Próprios Comunitários.
4. No que concerne às alterações ou rectificações às declarações aceites antes da aplicação do novo procedimento, deverão ser seguidas as regras em vigor à data de aceitação da declaração, pelo que nestes casos o operador não poderá recorrer à prestação da garantia de 20% do montante do IVA devido.

O mesmo princípio é aplicável às declarações simplificadas e incompletas, que seguirão o regime em vigor à data da aceitação da declaração sob a forma simplificada ou incompleta.

<sup>6</sup> Cfr. Artigo 101.º da Reforma Aduaneira, artigos 201.º e 213.º do CAC e n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 289/88, de 24 de Agosto.

<sup>7</sup> Cfr. Informação n.º 67/2007, da Direcção de Serviços de Consultadoria Jurídica e do Contencioso, que consta da INTRANET, na página da DSCJC, relativa ao tema *“Responsabilidade contra-ordenacional nas situações em que através dos documentos complementares se verifica que o despachante oficial é associado de uma sociedade de despachantes oficiais.* Nesta informação é concluído que *“No caso da actuação dos despachantes oficiais, os quais inter-vêm como representantes por conta de outrem e sob qualquer forma de representação, não se verifica uma actuação em nome da sociedade de despachantes oficiais....”*

<sup>8</sup> No caso da representação indirecta – código 3 inserido em campo específico da casa 14 do DAU.



5. Relativamente às liquidações provisórias (ex. contencioso técnico aduaneiro), o montante do IVA deverá ser garantido na totalidade, não sendo possível beneficiar do novo procedimento.
6. A presente circular entra em vigor no dia 16-12-2009.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 16 de Dezembro de 2009

O Director de Serviços

Francisco Curinha



# ANEXO

Quadro que relaciona as diferentes modalidades de diferimento do IVA com os novos códigos adicionais IVA e de modo de pagamento					
Prazo de diferimento do pagamento do IVA	Modalidades de diferimento	Garantia a prestar	Código adicional IVA a usar no STADA/ Importação	Combinações código de modo de pagamento /FLUG possíveis	Código de modo de pagamento a utilizar no registo de 80% do IVA devido/FLUG possível <sup>1</sup>
<b>30 dias</b>	Concedido caso a caso (para cada registo de liquidação)	Pelo montante total do IVA devido	Nenhum	M, T, U ou V-33	Não aplicável
		20% do montante total do IVA devido	1931	M, T, U ou V-33	L-33
	Até ao 15.º dia do mês seguinte ao período de globalização do registo de liquidação ou do pagamento	Pelo montante total do IVA devido no período de globalização	Nenhum	T-36	Não aplicável
		20% do montante total do IVA devido no período de globalização	1931	T-36	I-36
<b>60 dias</b>	Concedido caso a caso (para cada registo de liquidação)	Pelo montante total do IVA devido	1960	M, T, U ou V-31	Não aplicável
		20% do montante total do IVA devido	1961	M, T, U ou V-31	L-31
	Até ao 15.º dia do segundo mês seguinte ao período de globalização do registo de liquidação ou do pagamento	Pelo montante total do IVA devido no período de globalização	1960	T-30	Não aplicável
		20% do montante total do IVA devido no período de globalização	1961	T-30	I-30
<b>90 dias</b>	Concedido caso a caso (para cada registo de liquidação)	Pelo montante total do IVA devido	1900	M, U ou V-32	Não aplicável

<sup>1</sup> A apresentação de “fundamento legal para utilização da garantia” implica a referência à garantia, para efeitos de coerência interna do sistema, o saldo da mesma não será movimentado.